SENTENÇA

PROCESSO:	TC-017406.989.22
ÓRGÃO PÚBLICO:	Prefeitura Municipal de Martinópolis
	***Advogado**: Galileu Marinho das Chagas OAB/SP nº 98.941*
RESPONSÁVEL:	Marco Antonio Jacomeli de Freita – Prefeito à época
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC):	Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider
	***Advogado**: Oscar Santander Tardin OAB/SP nº 282.206*
RESPONSÁVEL:	Reinaldo Percinoto - Presidente à época
	***Advogado**: Oscar Santander Tardin OAB/SP nº 282.206*
OBJETO:	Repasse destinado ao custeio dos serviços de urgência e emergência em pronto socorro 24 horas e assistência médico hospitalar aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS nos períodos em que as unidades do município estiverem fechadas.
EM EXAME:	Prestação de Contas - Exercício 2021. TERMO DE COLABORAÇÃO 10/2019 - Assinado em 31/01/2019. PROCESSO nº: eTC - 25256/989/20-3. PROCESSO nº (ORIGEM): nº 10/2019.
EXERCÍCIO:	2021
VALOR:	R$ 3.837.099,15
PROCURADOR-MPC	João Paulo Giordano Fontes
INSTRUÇÃO:	UR-05

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Martinópolis em favor da entidade Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider durante o exercício de 2021.

Em análise dos autos, a Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências:

1 - EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO TERMO DE COLABORAÇÃO: O relatório elaborado pela Comissão de Monitoramento e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H2R6-F7F1-92ZQ-8EFI

Avaliação e pelo Poder Público da área correspondente à atividade fomentada foi emitido com ressalva; a Entidade não considerou, para a prestação de contas, o saldo do exercício anterior (R$ 24.426,55); não é possível atestarmos que não houve ocorrência de redistribuição de recursos repassados à Entidade Parceira; propomos determinação para devolução do valor não aplicado, não disponibilizado em conta bancária, nem autorizado pelo Órgão a aplicar no próximo exercício (R$ 24.426,55).

1.1– EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO: Os planos de trabalho não estabeleceram metas a serem atingidas (nem quantitativas, nem qualitativas), nos termos do artigo 22, II, III e IV da Lei 13.019/2014; a ausência da previsão de serviços a serem realizados e da planilha dos custos tornou a aferição da execução do ajuste uma tarefa impraticável; não restou demonstrado que a execução está condizente com as premissas da eficiência, eficácia e economicidade, nos termos dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal; valores foram repassados para a Entidade sem autorização prévia ou cronograma de desembolso, indo de encontro com o art. 48 da Lei nº 13.019/2014;

1.2 – PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO: O documento emitido pelo órgão público atesta a prestação de contas parcial; o valor de despesa paga no exercício pela Entidade (recurso próprio) atestado no Parecer Conclusivo, está diferente do informado no DIRD; os responsáveis pela elaboração do Parecer Conclusivo não consideraram o saldo do exercício anterior para elaboração do documento, dessa forma, mais uma vez, propomos o ressarcimento ao Erário Municipal.

2.1 – RECEITAS: no saldo de 31/12/2021, deveria constar o montante não aplicado do exercício de 2020 (R$ 24.426,55), porém, não constava. Além disso, o valor que deveria estar depositado na conta específica do convênio era R$ 337.935,87, porém, havia apenas R$ 313.509,32, ou seja, faltavam os R$ 24.426,55; o montante recebido não foi movimentado na conta específica, tendo sido os valores transferidos para inúmeras outras contas da entidade.

2.2 – DESPESAS: a falta de fidedignidade das informações prejudicou a conferência das despesas relacionadas como sendo aquelas dispendidas pela Organização Social com os recursos repassados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H2R6-F7F1-92ZQ-8EFI

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES: A análise dos salários restou prejudicada pela falta de fidedignidade com relação aos documentos entregues à fiscalização; Os salários informados na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) não estão de acordo com os dados informados; Não restou comprovado que os procedimentos de seleção de pessoal, contratações e aquisições com terceiros obedeceram aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal; Não encaminharam o regulamento de contratação da Organização Social; Há evidências de que os artigos 10, 11 e 12 da Lei Federal nº 13.019/14 alterada pela Lei Federal 13.204/15 foram descumpridos;

5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS: a Prefeitura Municipal não divulgou em sítio oficial na internet os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, bem como do art. 2º do Decreto Estadual nº 61.981, de 20 de maio de 2016; também, não está cumprindo integralmente os Comunicados SDG nº 016/2018 e 019/2018.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Prefeitura Municipal de Martinópolis acostou justificativas com documentos (evento n° 32). Em pequena síntese, esclareceu as divergências contábeis detectadas. Aduziu que os repasses são realizados em conta bancária da entidade específica de cada instrumento, porém houve movimentações identificadas nos extratos bancários entre outras contas da entidade. Posteriormente, todos os valores debitados foram creditados, porém, implica no resultado dos rendimentos de aplicação financeira.

O Senhor Marco Antonio Jacomeli de Freita foi notificado pessoalmente, porém não se manifestou nos autos.

Por sua vez, a Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider e o Senhor Reinaldo Percinoto acostaram pedido de habilitação de patrono nos autos (evento n° 37). No entanto, não se manifestaram quanto aos fatos narrados nos autos.

Após proposta pelo d. Procurador do Ministério Público de Contas, os autos retornaram à Equipe Técnica desta Casa para análise dos argumentos de defesa e da documentação acrescida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H2R6-F7F1-92ZQ-8EFI

Após o exame, a Área Técnica concluiu que os valores considerados pelo órgão público na emissão de seu parecer conclusivo estão divergentes dos valores considerados nos Demonstrativos Integrais de Receitas e Despesas. Por esse motivo, o valor de R$ 304.439,20 não foi considerado no parecer conclusivo e, portanto, carecem de esclarecimentos por parte do órgão emissor.

Após nova notificação, a Prefeitura de Martinópolis acostou esclarecimentos a respeito das divergências contábeis com documentação (evento nº 70).

A Santa Casa e o Senhor Reinaldo Percinoto manifestaram-se junto ao evento n° 81. Apresentaram demonstrativos das receitas e das despesas. Juntaram ainda relação de funcionários que atuaram na entidade em 2021.

Em suas conclusões, o d. Procurador do Ministério Público de Contas entendeu que restou esclarecida a diferença de valores no DIRD com recomendação para que se atente, em ocasiões futuras, para a correta elaboração do documento, vez que se deve utilizar o regime de caixa, não o de competência. No entanto, pugnou pela irregularidade das contas em exame tendo vista as demais falhas, pois não foram dirimidas, sequer foram tradas pelas defesas.

Embora já adiantada a instrução, os autos foram redistribuídos a este julgador devido à repartição de competências estabelecida na Resolução TCE/SP nº 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

As contas em exame não comportam aprovação.

Ressalto, de início, que o Termo de Colaboração nº 10/2019 tratado no Processo nº TC-025256/989/20, bem como os termos aditivos, sob relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes foram julgados irregulares em decisão definitiva. Uma das máculas que conduziram ao julgamento desfavorável tratou-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H2R6-F7F1-92ZQ-8EFI

exatamente da precariedade do Plano de Trabalho. Cito importante excerto do brilhante voto lá apresentado:

> *"Com efeito, da análise efetuada, o respectivo Plano de Trabalho não contém metas detalhadas para execução do ajuste; custos para Pronto Atendimento; não apresentou clareza suficiente para permitir a aferição dos resultados e a análise do cumprimento das obrigações acordadas e despesas efetuadas pela Entidade Beneficiária, assim como não estabelecem indicadores, quantitativos ou qualitativos de avaliação de resultado, tal como impõe o art. 22 daquela Lei, prejudicando posterior exame da execução contratual.*
>
> *De fato, o Plano de Trabalho constitui peça fundamental para o alcance do resultado pretendido, que legitimará as condutas das Interessados e permitirá a realização de controle pelo Órgão Concedente de recursos".*

Esse desacerto, que contribuiu para reprovação do ajuste principal, refletiu nos demonstrativos agora em exame. Conforme constatado, a fragilidade do Plano de Trabalho com a ausência da previsão de serviços a serem realizados e da planilha dos custos comprometeu a aferição da execução do ajuste pela Equipe Técnica deste TCESP.

A situação acabou agravada em vista das obscuridades detectadas na lista de colaboradores, havendo divergências de quantidades de funcionários e de salários entre o informado pela Organização Social com o registrado na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Inclusive o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da Parceria identificou um quadro elevado de servidores vinculados ao PS, surgindo a dúvida se todos os profissionais prestaram serviços somente ao pronto socorro (evento n° 10.10.09).

Como já afirmei em outros feitos, a utilização de recursos públicos pelas entidades particulares requer certa dose de cuidado a fim de zelar pela transparência das despesas, demostrar a economicidade, eficácia e eficiência das atividades prestadas, assim como buscar atingir as metas e os objetivos almejados na parceria.

Não foi o que ocorreu no caso em exame, as deficiências narradas nos autos foram capazes de distorcer o princípio da transparência do gasto com recursos públicos e não foram supridas nas razões de defesa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H2R6-F7F1-92ZQ-8EFI

Outra grave falha consistiu na ausência de atendimento aos comandos da Lei Federal nº 13.19/2014 destinados à transparência e controle[1]. Conforme narrado pela Auditoria, a Prefeitura Municipal não divulgou em sítio oficial na internet os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, bem como do art. 2º do Decreto Estadual nº 61.981, de 20 de maio de 2016.

Verificou-se ainda que a Entidade não está cumprindo integralmente os Comunicados SDG nº 016/2018 e 019/2018, uma vez que não está divulgando em sua página eletrônica: • Suas atividades e resultados (relatório de atividades 2021); •

[1] Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H2R6-F7F1-92ZQ-8EFI

Valores repassados; • Lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; • Relatórios físico-financeiros de acompanhamentos (específico de cada repasse); • Regulamento de compras e de contratação de pessoal. • Identificação e detalhamento dos gastos custeados com os recursos públicos que foram repassados.

Sobre tais críticas nem sequer vieram esclarecimentos nos autos.

Ante ao exposto, afiguram despesas com verbas sem transparência e em clara desobediência aos princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, mormente aos da moralidade e da economicidade.

Desta feita, outro caminho não resta, senão o pronunciamento pela irregularidade das despesas.

Afiguraram outras irregularidades, que as alço ao campo das recomendações.

Com efeito, **deverá** a Prefeitura Municipal de Martinópolis elaborar parecer conclusivo expondo minuciosamente as receitas e despesas contabilizadas no exercício correspondente, expondo de maneira clara os saldos não utilizados.

Deverá ainda exigir que a entidade beneficiária mantenha na conta bancária específica os valores repassados na parceria, proibindo-a de transferências para outros destinos.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULARES** as contas em exame em sua totalidade, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo das **recomendações** acima expostas.

Alerto que a reiteração das irregularidades poderá ensejar a responsabilização pessoal dos atores envolvidos para ressarcimento do erário, sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive com a proibição de a Santa Casa

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H2R6-F7F1-92ZQ-8EFI

de Misericórdia Padre João Schneider receber novos recursos públicos, conforme art. 103 da lei complementar supracitada[2].

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP-CA, 20 de janeiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

[2] **Artigo 103 -** As entidades referidas no inciso XVII do artigo 2° desta lei, que não comprovarem, perante o Tribunal de Contas, a aplicação dos auxílios, subvenções ou contribuições recebidas do Estado ou dos Municípios ficam sujeitas às penas de devolução da importância objeto da glosa e suspensão de novos recebimentos, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H2R6-F7F1-92ZQ-8EFI